

Processo n.º 17/2005

(Recurso cível)

Data: 7/Abril/2005

ASSUNTOS:

- Relação laboral
- Promessa pública unilateral
- Vencimento da obrigação sem prazo certo
- Interpelação extra judicial sem data apurada
- Mora do devedor para efeitos de contagem dos juros

SUMÁRIO:

1. A relação jurídica laboral forma-se com um contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o trabalhador e caracteriza-se por ter uma natureza de regularidade, subordinação, certeza salarial, bilateralidade na formação do contrato.

2. Promessa pública é a declaração feita mediante anúncio público, pela qual se promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto positivo ou negativo.

3. A relação jurídica nascida do facto jurídico "promessa

unilateral", nos termos do qual o proponente assumiu a obrigação de pagar aos seus trabalhadores uma percentagem de 1,5% do valor global dos contratos de empreitada que celebrasse com clientes por eles angariados, caracteriza-se por ter uma natureza de insubordinação, eventualidade, casualidade.

4. A obrigação nasce, face à promessa pública unilateral, com a data da conclusão do negócio, constituindo este a efectivação da condição suspensiva, de que o proponente fazia depender o pagamento de uma dada comissão.

5. Não tendo a obrigação prazo certo, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extra judicialmente interpelado para cumprir.

6. Vindo comprovada a existência de uma interpelação extrajudicial, sem que se tenha apurado a respectiva data, é adequado considerar o momento certo mais próximo daquela para determinar o momento da mora do devedor e, assim, a data da propositura da acção e não já a citação.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 17/2005

Data: 7/Abril/2005

Recorrente: Companhia (A) (Macau), Limitada

Recorrido: (B)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

(B) residente em Macau, melhor identificado nos autos, interpôs acção com processo ordinário contra a **COMPANHIA (A) (MACAU), LIMITADA (A (澳門)有限公司)**, também melhor identificada nos autos, pedindo a condenação desta a pagar-lhe uma determinada quantia, porquanto a ré havia acordado com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos, tendo o A. logrado angariar um cliente com quem veio a ser celebrado um contrato de empreitada.

Veio a ser proferida sentença e condenada a Ré a pagar ao Autor a importância de HKD\$716.170,00 (incluindo já os juros até

11/09/2001), acrescida de juros vincendos (depois daquela data) sobre a quantia e HKD\$517.500,00, à taxa legal, até efectivo e integral pagamento.

É desta sentença que vem interposto o presente recurso pela **Companhia (A) (Macau), Limitada.**

Para tanto, alega, em síntese:

Sendo os presentes autos emergentes de relações de trabalho subordinado, a primeira conclusão que se impõe é a de que seria aplicável, in casu, as normas integrantes do Código de Processo de Trabalho Português (CPTP), porquanto a acção foi proposta antes da entrada em vigor da Lei 9/2003, que aprova o Código de Processo de Trabalho da RAEM;

Nos termos do art. 50º. do CPTP, a presente acção não podia ter seguimento sem que o seu A. - o aqui Recorrido - tivesse provado a realização de uma tentativa prévia de conciliação com a Ré, aqui recorrente;

Neste sentido, deveria o tribunal a quo ter verificado que falta à acção um pressuposto processual - interesse em agir – e, neste sentido, tal importaria o indeferimento liminar da P.I. do A., aqui Recorrente;

Sem prejuízo de uma eventual preclusão deste indeferimento liminar, não podemos deixar de notar, nos termos do art. 399º do CPC, que tal matéria configura uma excepção dilatória;

Apesar da recorrente não ter alegado tal excepção dilatória, é

consabido que as mesmas são de conhecimento oficioso (artigo 414º do CPC);

Donde, impõe-se concluir agora que deveria ter o tribunal a quo absolvido a R., ora recorrente, da instância, por se encontrar provada a exceção dilatória que constitui a falta de realização da tentativa prévia de conciliação, nos termos do art. 50º do CPTP;

Mas mesmo que assim não entendesse o tribunal a quo, impunha-se pelo menos seguisse a jurisprudência fixada pelo Tribunal de Segunda Instância, no acórdão relativo ao processo 256/2003, em que claramente se manda anular todo o processado após a P.I., desde que em data posterior à citação da mesma se venha a constatar que inexistente prova da realização da tentativa prévia de conciliação entre as partes em pleito.

Caso assim não se entenda,

Errou o tribunal a quo quando fixa efeito cominatório pleno à falta de contestação;

Na verdade, a falta de contestação apenas determina, nos termos do art. 405º do CPC, que se consideram reconhecidos os factos articulados pelo autor.

Ora, o reconhecimento dos factos apenas consubstancia um efeito cominatório semi-pleno, tal como considera de forma unânime a doutrina e a jurisprudência;

Para que haja condenação a preceito (o chamado efeito cominatório pleno) será necessário que os factos alegados pelo autor

sejam susceptíveis, por si só, de ter como consequência jurídica o peticionado pelo autor;

In casu, a alegação do A. não pode produzir os efeitos por si pretendidos, porquanto parte de um erro de base que se traduz na própria qualificação que faz do "acordo" mediante o qual a Recorrente atribui aos seus trabalhadores uma comissão sobre os contratos de empreitada que estes venham a angariar para a entidade patronal;

Refira-se que o próprio tribunal a quo conclui pela existência de um contrato, para além do contrato de trabalho celebrado entre o recorrido e a recorrente, facto que nem sequer decorre da alegação do A. e, como tal, nem pode ser considerado como confessado, para efeitos do art. 405º do CPC;

Com efeito, dos autos apenas resulta a existência de uma promessa pública da aqui recorrente para com os seus trabalhadores e, como tal, disciplinada pelos artigos 447º e 451º do CC.;

Assim sendo, competia ao A., recorrido, a alegação de que a promessa pública da R., recorrente, também a si se dirigia e, como tal, estava abrangido.

Não havendo esta alegação, objectivamente deixa de haver pressuposto de existência de qualquer direito por parte do A., recorrido ;

Caso assim não se entenda,

Nunca poderão ser devidos os juros de mora peticionados pelo A., recorrido, porquanto o cálculo dos mesmos assenta em errada aplicação das regras de direito.

Na verdade, uma coisa é o momento em que nasce o eventual direito do A., outra é o momento em que se vence;

Sendo a eventual obrigação da Ré, recorrente, uma obrigação sem prazo certo, o seu vencimento apenas ocorre depois de interpelada ao cumprimento;

Não resultando dos autos qualquer prova de interpelação – ou qualquer alegação nesse sentido - para cálculo de eventuais juros de mora apenas poderá ser considerada a data da propositura da presente acção;

Pelo que, nunca mais que HK\$ 20,485.00 serão devidos ao A., recorrido, a título de juros de mora.

Nestes termos, entende que deve o presente recurso ser considerado procedente.

(B), autor e ora recorrido, contra-alega, em síntese:

Se pelas suas especificidades o processo de trabalho é o mais adequado para dirimir os conflitos emergentes da relação laboral, o presente dissenso, que encerra características opostas às da relação laboral, foi acertadamente apreciado e solucionado dentro da jurisdição civil.

O Tribunal a quo deu como provado que "durante o período mencionado, a ré havia "acordado" com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada ..."

Sendo que esta passagem do douto acórdão recorrido reproduz

ipsis verbis o artigo 4º da p.i., é indefensável que o recorrido não tenha alegado que estava abrangido no âmbito subjectivo da promessa da recorrente.

Se a recorrente dirigiu uma promessa unilateral aos seus trabalhadores (como a recorrente admite no ponto 42º das suas Alegações) e se ficou provado que o recorrido era trabalhador da recorrente (facto que, inclusivamente, leva a recorrente a defender que a instância laboral era a jurisdição competente para apreciar a presente contenda), logo a promessa da recorrente também se dirigiu ao recorrido.

No caso ora em apreço, decorre da promessa feita unilateralmente pela recorrente que, a partir do momento em que fosse celebrado o contrato de empreitada, seria lícito ao recorrido exigir o pagamento da comissão a que tinha direito, da mesma forma que a recorrente podia exonerar-se da obrigação debitória pagando essa comissão.

Existia, pois, um prazo de vencimento da obrigação da recorrente, que coincidia com a celebração do contrato de empreitada.

Pelo que entende dever manter-se o decidido.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Na sentença recorrida foi dada como provada a factualidade seguinte:

- O autor exerce a profissão de engenheiro civil.
- A ré é uma sociedade por quotas que se dedica à construção civil (cfr. doc. n.º 1).
 - No âmbito da sua profissão, o autor trabalhou para a ré entre Março de 1992 e Janeiro de 2001.
 - Durante o período mencionado, a ré havia "acordado" com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada para a sociedade, cujo montante corresponderia a 1,5% do valor total dos mesmos.
 - Na sequência do acordado, o autor apresentou à ré a sociedade denominada 澳門 XX 投資有限公司, cujos representantes haviam manifestado junto do primeiro a intenção de construir um prédio em Macau.
 - Como resultado da intervenção do autor, foi, efectivamente, celebrado entre a ré e a dita sociedade, em 26 de Agosto de 1997, um contrato de empreitada para a construção de um prédio na Avenida do Dr. Francisco Vieira Machado (cfr. doc. n.º 2).
 - Contrato esse que atingiu o valor total de HKD\$34,500,000.00
 - Deste modo, a ré ficou obrigada a pagar ao autor, a título de comissão, a quantia equivalente a 1,5% do valor total da obra, ou seja, HKD\$517,500.00.
 - No entanto, até à presente data, a ré não procedeu ao pagamento da dívida em causa.
 - Apesar das diversas insistências feitas pelo autor nesse sentido, a ré persiste em não liquidar a importância devida, a qual se encontra vencida desde a data de celebração do referido contrato de

empreitada, sendo por isso, desde então, exigível.

- Deve ainda a ré ao autor os juros de mora calculados à taxa legal desde aquela data até ao dia de propositura da presente acção, os quais perfazem a quantia de HKD\$198,670.00.

III – FUNDAMENTOS

Numa primeira nota convém referir que, na análise da factualidade apurada e no enquadramento jurídico a que se procederá, ainda que não suscitada tal questão, não se atenderá à matéria conclusiva e de direito contida no capítulo II supra descrito, relativa à obrigação de pagamento da ré ao autor, ao reconhecimento da existência da dívida e ao estabelecimento da obrigação de pagamento um dado montante de juros.

O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões:

- Se a relação subjacente ao pedido formulado na acção é uma relação laboral, com consequente implicação de uma tramitação processual específica;

- Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito de crédito petitionado pelo A.;

- Momento de constituição da mora

*

1 - Alega a recorrente que a petição inicial apresentada pelo recorrido deveria ter sido liminarmente indeferida pelo Tribunal *a quo*, por versar matéria que se integra no âmbito da jurisdição do trabalho.

A este propósito nada mais há a acrescentar ao que foi doutamente decidido na sentença recorrida, sendo uma evidência que o pedido formulado nos autos não resulta imediata e directamente da relação laboral existente entre o A. e a Ré.

Na verdade, existia uma relação laboral entre a Ré, ora recorrente, e o A., ora recorrido, sendo aquela a entidade patronal e este o trabalhador.

Tal relação jurídica iniciou-se em Março de 1992 e extinguiu-se em Janeiro de 2001.

Paralelamente a essa relação, a recorrente emitiu uma declaração negocial, em que se obrigou a pagar ao recorrido e demais trabalhadores ao seu serviço, uma percentagem de 1,5% do valor global dos contratos de empreitada que celebrasse com clientes por si angariados.

Daqui resultam duas relações jurídicas distintas e autónomas: a relação jurídica laboral, bilateral, nascida do facto jurídico "contrato individual de trabalho" celebrado entre recorrido e recorrente, em Março de 1992, nos termos da qual o recorrido desempenhava funções como engenheiro civil, de forma estável e remunerada, subordinado ao poder de direcção da recorrente; e uma outra relação, nascida do facto jurídico "promessa unilateral", nos termos do qual a recorrente assumiu a obrigação de pagar ao recorrido e demais trabalhadores ao seu serviço, uma percentagem de 1,5% do valor global dos contratos de empreitada que celebrasse com clientes por eles angariados.

Não tendo contestado a acção, a ré não invocou quaisquer factos que caracterizassem a angariação de clientes como integrante do objecto do trabalho a prestar.

O autor era vice-gerente da ré, responsável pelas obras executadas, um cargo com funções de carácter permanente e bem definido, não casuístico, tal como seja o de angariador de clientes.

Enquanto trabalhador, essa relação tinha uma natureza de regularidade, subordinação, certeza salarial, bilateralidade na formação do contrato; enquanto angariador de clientes, essa relação, advinda da promessa feita, caracterizava-se pela unilateralidade, insubordinação, eventualidade, casualidade.

De realçar ainda que o A. não deixaria de receber o seu vencimento se não angariasse clientes e o que não deixa de ser igualmente importante é que, se o não fizesse, não haveria da sua parte violação de qualquer acordo.

Acresce que os termos e a natureza daquela promessa não apontam para qualquer conexão com a actividade desenvolvida pelo A., enquanto empregado daquela empresa.

Nesta conformidade se entende não terem sido preteridas quaisquer formalidades invalidantes de uma tramitação processual própria de uma instância laboral.

2. Laborando em erro quanto ao que seja o efeito cominatório pleno, defende a recorrente que o recorrido não alegou que ele estivesse incluído no âmbito subjectivo da promessa que a recorrente dirigiu aos seus trabalhadores, pelo que o Tribunal *a quo* não podia dar por provado que a promessa da recorrente também se dirigiu ao recorrido.

O processo declarativo ordinário é um processo cominatório

semi-pleno, implicando tão somente a confissão dos factos articulados pelo A. se o R. não tiver deduzido contestação.

E foi assim que, neste caso, os factos articulados foram considerados, pelo que é fácil verificar que o Tribunal *a quo* deu como provado que "durante o período mencionado, a ré havia "acordado" com o autor e com outros dos seus trabalhadores pagar uma comissão a quem lograsse obter a celebração de contratos de empreitada ...", em reprodução do artigo 4º da petição inicial.

Para além de que sendo o autor trabalhador da ré, se esta dirigiu uma promessa unilateral aos seus trabalhadores, logo a promessa da recorrente também se dirigiu ao recorrido.

Acresce que a factualidade considerada confessada, muito embora referindo um *acordo* entre empregador e trabalhadores veio a ser juridicamente enquadrada como uma promessa pública unilateral, qualificação que a ré não deixa de aceitar.

Promessa pública é a declaração feita mediante anúncio público, pela qual se promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto positivo ou negativo¹.

Ora, sempre precisaria de alegar e provar factos que excluíssem o A. do objecto desse *acordo* ou dessa promessa, o que não fez, razão por que não se vê como possa ser excluído do âmbito dos destinatários dessa promessa.

Pelo que, ainda aqui, nada a censurar na douta sentença ora em recurso.

¹ - Galvão Telles, Dir. das Obrigações, 5ª ed., 1º, 392

3. Quanto ao momento da mora, a recorrente alega que a obrigação a que estava sujeita era uma obrigação sem prazo, que só se venceu no momento em que o Recorrido a interpelou judicialmente para pagar. Consequentemente, os juros de mora só deveriam ser contabilizados a partir do momento da propositura da acção.

Defende o recorrido que, no caso ora em apreço, decorre da promessa feita unilateralmente pela recorrente que, a partir do momento em que fosse celebrado o contrato de empreitada, seria lícito àquele exigir o pagamento da comissão a que tinha direito, da mesma forma que esta podia exonerar-se da obrigação debitória pagando essa comissão. Existia, pois, um prazo de vencimento da obrigação da recorrente, que coincidia com a celebração do contrato de empreitada.

O Tribunal *a quo* condenou a recorrente no pagamento de juros contados desde 26 de Agosto de 1997, data da celebração do contrato de empreitada.

Resta apreciar se se deverá considerar que esse prazo é certo ou incerto.

Neste ponto afigura-se-nos ter razão a recorrente.

Não se deve confundir o momento do nascimento da obrigação com o seu vencimento.

Aquela nasce, face à promessa pública unilateral, com a data da conclusão do negócio, constituindo este a efectivação da condição

suspensiva, de que o proponente fazia depender o pagamento de uma dada comissão. O direito para o angariador surge no momento em que o acontecimento se produz. Na pendência da condição, sendo a condição suspensiva, nenhum efeito se produz, dispondo o adquirente do direito de uma mera expectativa jurídica.

Neste contexto, pela celebração do contrato de empreitada entre a recorrente e a sociedade denominada 澳門 XX 投資有限公司, verificou-se a condição suspensiva da promessa pública, surgindo assim o eventual direito da comissão do recorrido. Apenas naquele momento nasce o direito e a correlativa obrigação. E se é certo que a partir daquele momento o recorrido pode exigir a prestação, o certo é que a obrigação não tem prazo certo. Aquele momento define tão somente um prazo inicial a partir do qual pode ser exigida.

A data do vencimento do direito de comissão não foi indicada pelo recorrido, não tendo por isso prazo certo.

Nos termos do art. 794º do CC, não tendo a obrigação prazo certo, a recorrente só ficaria constituída em mora depois de ter sido judicial ou extra judicialmente interpelada para cumprir.

Sabe-se, em face do que vem provado, que o autor insistiu com a ré por várias vezes para que esta lhe pagasse a comissão que considerava devida - “Apesar das diversas insistências feitas pelo autor nesse sentido, a ré persiste em não liquidar a importância devida (...)” -, o que se deve considerar como integrante de uma ou mais interpelações extra-judiciais, não obstante o recorrido não tenha precisado a data das mesmas.

Assim, uma vez que o recorrido não alegou a data de tais interpelações, mas que se sabe terem existido, é adequado considerar a

data certa mais próxima daquelas para determinar o momento da mora do devedor, pelo que se atenderá à data da propositura da acção - data em que seguramente a interpelação extrajudicial já se verificara - e não já à citação, acto interpelativo por excelência, na falta de outro – artigos 401º e 175º, n.º 2 do C. P. Civil.

Sem outros desenvolvimentos, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder apenas provimento parcial ao recurso, confirmando a decisão recorrida, mas devendo condenar-se a Ré, ora recorrente, no pagamento ao A., ora recorrido, do capital em dívida acrescido dos juros vencidos e vincendos à taxa legal desde a propositura da acção e até efectivo e integral pagamento .

Custas pela recorrente e recorrido na proporção dos respectivos decaimentos.

Macau, 7 de Abril de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong